EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600066-92.2020.6.21.0144
Procedência: PLANALTO-RS (144ª ZONA ELEITORAL - PLANALTO)
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Recorrente: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
Recorrido: AURISTELA CRISTINA DE BARROS
Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO EM 2015. PENA DE 3 ANOS DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PRAZO TRANSCORRIDO. ATO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE ATO QUE TENHA IMPORTADO EM LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1.º, INCISO I, ALÍNEA "L", DA LC Nº 64/90. MÁ-FÉ. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 8816683) interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 144ª Zona Eleitoral (ID 8816483), que julgou improcedente a impugnação movida pelo PSDB e deferiu o pedido de registro de candidatura de

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

AURISTELA CRISTINA DE BARROS para concorrer ao cargo de Prefeita, pelo PDT, no Município de Planalto-RS, entendendo não estar presente a causa de inelegibilidade alegada, prevista no art. 1º, inc. I, alínea "l", da LC nº 64/90, e já ter sido cumprida a pena de suspensão dos direitos políticos imposta à impugnada, restabelecendo-se a sua condição de elegibilidade.

Com contrarrazões (ID 8816833), os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal Regional Eleitoral e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

> Art. 8.° Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 21.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença às partes deu-se em 19.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

II.II – Mérito recursal.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de AURISTELA CRISTINA DE BARROS para concorrer ao cargo de Prefeita, pelo PDT, no Município de Planalto-RS (ID 8814233), o qual foi objeto de impugnação baseada na condenação da requerente no âmbito da ação civil pública por improbidade administrativa nº 116/1.04.0000742-3, por sentença transitada em julgado em 15/12/2015.

Julgada improcedente a impugnação e deferido o registro de candidatura, recorre o impugnante. Em suas razões recursais (ID 8816683) suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença, por violação ao devido processo legal, uma vez que foi indeferido pedido de realização de prova que reputa essencial para o julgamento do feito. No mérito, afirma que a sanção de suspensão dos direitos políticos da candidata não foi cumprida, pois, apesar do trânsito em julgado da sentença, não houve início do cumprimento da pena. Ademais, sustenta a incidência da causa de inelegibilidade referente à prática de ato de improbidade administrativa doloso que configurou lesão ao erário e enriquecimento ilícito, cabendo à Justiça Eleitoral "proceder a reanálise da decisão que condenou a Recorrida pelo ato de improbidade, a fim de auferir se esta merece sofrer a aplicação da pena adicional de inelegibilidade de 08 (oito) anos", uma vez que "outros corréus, ainda que não a Recorrida, restaram condenados a devolver quantias aos cofres públicos."

Em contrarrazões, a recorrida requer a aplicação ao recorrente das penas da litigância de má-fé "pelos fatos e fundamentos já apresentados, bem como, pela interposição de recurso infundado com objetivos escusos."

II.II.I – Preliminar.

O recorrente sustenta a nulidade da sentença, por cerceamento do direito à defesa, em razão do indeferimento do requerimento de juntada de comprovantes do

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

comparecimento da candidata às duas últimas eleições, de modo a fazer prova de que não houve o cumprimento da pena de suspensão dos direitos políticos.

Não lhe assiste razão.

A ausência de comunicação à Justiça Eleitoral do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida contra a candidata não é objeto de debate, conforme referido na sentença. Assim, a prova pleiteada assume caráter meramente protelatório e inútil para a verificação dos fatos.

Na linha da jurisprudência consolidada do TSE, "*o juiz é o condutor do processo, incumbindo-lhe determinar, inclusive de ofício, a produção das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, mas também afastar as diligências inúteis ou meramente protelatórias*" (AgREspe n. 33-62/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, de 29.3.2017).

Destarte, não há razão para anular a sentença.

II.II.II – Da condição de elegibilidade e da causa de inelegibilidade.

A condenação à suspensão dos direitos políticos impede a participação no processo eleitoral, por afastar uma das condições de elegibilidade. No presente caso, a recorrida foi condenada à pena de suspensão dos direitos políticos por três anos, a partir do trânsito em julgado da ação de improbidade administrativa, ocorrido em 2015.

Apesar da ausência de comunicação da sanção à Justiça Eleitoral, permitindo o irregular exercício do voto pela candidata, é possível afirmar que a pena não está mais em vigor, sendo indevido prorrogar, por mais três anos, a suspensão dos

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

direitos políticos decretada naqueles autos. Nesse ponto, a ponderação feita pela sentença está correta:

> No mesmo sentido, o TSE já se manifestou no sentido de que, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.429/92, o único requisito imposto pela lei para implementação da sanção de direitos políticos é o trânsito em julgado das sentenças condenatórias (Recurso Ordinário nº 060087081, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2018).
>
> Em nenhuma das normas se verifica outra exigência que não o trânsito em julgado para o início da suspensão dos direitos políticos. O registro nos cadastros da Justiça Eleitoral ou no Cadastro Nacional de Condenações Civis por Ato de Improbidade Administrativa não possui o condão de alterar o marco inicial e final.
>
> Tendo decorrido mais de três anos desde o trânsito em julgado, descabe falar em ausência de capacidade eleitoral passiva.
>
> É evidente que a ausência de comunicação à Justiça Eleitoral em época oportuna, por demora imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, possibilitou que a representada participasse ativamente das eleições de 2016 e 2018.
>
> Entretanto, assim como ocorre nas hipóteses de suspensão dos direitos políticos por condenação criminal, o cidadão não pode ser prejudicado pela demora do Poder Judiciário em realizar as comunicações devidas.
>
> Como muito bem salientou o Ministério Público:
>
> > "eventual falha cartorária não pode acarretar prejuízo à candidata, que, ao menos com base nos elementos constantes dos autos, não teve nenhuma participação no retardamento do andamento processual. […] Portanto, ainda que tenha a candidata exercido irregularmente o direito de voto nas eleições de 2016 e de 2018, quando estava com os direitos políticos

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

> suspensos, não deve suportar o prejuízo decorrente de eventual demora da inserção de tais dados nos sistemas eleitorais, sendo o trânsito em julgado o marco para contagem do prazo da sanção que lhe fora imposta."

Realmente, o fato de eventualmente a representada ter votado no três últimos pleitos não possui o condão de restabelecer o prazo de suspensão de direitos políticos que já fluiu.

Assim, afasto a alegação de ausência de condição de registrabilidade.

Ademais, embora a restrição do direito ao voto como decorrência da suspensão dos direitos políticos tenha evidente relevância, a faceta mais grave dessa pena consiste no impedimento à possibilidade de candidatar-se a cargos públicos, de modo a afastar temporariamente do exercício de funções estatais de relevo aqueles que foram condenados por improbidade. A recorrida não participou como candidata nas eleições dos anos de 2016 e 2018[1], de modo que, a despeito do exercício do voto, a suspensão dos direitos políticos, em alguma medida, teve repercussão na sua esfera jurídica.

No tocante à causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, "l", da Lei Complementar nº 64/90, a despeito da substancial argumentação apresentada no recurso, o entendimento pacificado é que à Justiça Eleitoral não cabe rever as decisões de outros órgãos do Poder Judiciário, quanto à configuração ou não de atos passíveis de causar a inelegibilidade, nos termos da Súmula 41 do TSE:

> Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.

1 Não há resultados nesse sentido em pesquisa realizada na internet.

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

No caso em apreço, o recorrente argumenta que deveria ser reconhecido que a candidata foi condenada por ato de improbidade que, embora tenha sido tipificado como ato que viola princípios, causou dano ao erário, conforme se depreende da condenação dos corréus ao ressarcimento.

Entretanto, como exaustivamente demonstrado na sentença, a decisão proferida na ação de improbidade não reconheceu a responsabilidade da recorrida por atos causadores de danos ao erário, estando sua condenação fundada na infringência ao art. 11 da Lei nº 8.429/92, não cabendo à Justiça Eleitoral reavaliar os fatos para revisar o entendimento da justiça comum.

Assim, deve ser mantida a decisão que negou provimento à impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura de AURISTELA CRISTINA DE BARROS para concorrer ao cargo de Prefeito, pelo PDT, no Município de Planalto-RS.

Por fim, não se verifica a ocorrência de fatos aptos a caracterizarem a má-fé processual, uma vez que o presente recurso, embora improcedente, não é manifestamente infundado, não estando presente, ademais, nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/